Senhor Presidente

Senhores Vereadores

O presente Projeto de Lei propõe a realização de censo de animais domésticos com o objetivo de determinar o número de animais domésticos (cães e gatos) existentes em nossa cidade, controlar a população animal e preservar a saúde humana.

O censo animal também servirá para a definição das políticas públicas com relação a animais domésticos para a elaboração de diversas campanhas, dentre as quais: guarda responsável, controle populacional, esterilização, contra maus tratos e abandono, condições de higiene, alimentação e outras.

Com a obtenção das respostas às perguntas formuladas, será possível traçar com precisão a real situação da população de animais domésticos no Município.

Assim, teremos um ponto de partida para identificar problemas e buscar soluções para a convivência harmoniosa, sem risco para a saúde humana e a saúde animal.

Estamos vendo muitos casos de maus tratos, divulgados nas mídias sociais e sabemos que esses não são os únicos. Com o censo teremos o cadastro dos proprietários, de modo que ficará mais fácil identificar os agressores e puni-los.

Diante do exposto, submeto à apreciação do Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º 94/20 - DOCUMENTO N.º 2488/20

Dispõe sobre a criação do Censo de Animais Domésticos no Município de São Vicente e dá outras providências.

Art. 1.º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito do Município de São Vicente, o Censo de Animais Domésticos - CAD, com o objetivo de identificar e quantificar a população de animais domésticos com vista à proposição de políticas e programas específicos para a solução de eventuais problemas identificados, com base na estatística da população animal e na percepção da sociedade.

Art. 2.º - A realização do CAD - Censo de Animais Domésticos, caberá ao órgão competente, que ficará autorizado a firmar convênios com organizações não governamentais e de ensino de medicina veterinária, para viabilizar o cumprimento desta Lei.

Parágrafo Único - Por políticas públicas voltadas para os animais devem-se entender as castrações, consultas veterinárias e demais procedimentos oferecidos pela Prefeitura, campanhas educativas sobre posse responsável, combate ao abandono e aos maus tratos e incentivo a adoção.

Art. 3.º - Os agentes designados deverão, durante as visitas domiciliares, preencher questionário padronizado contendo os seguintes itens:

I - número de animais de estimação no domicílio;

II - condição reprodutiva (esterilizado ou não);

III - sexo do animal;

IV - carteira de vacinação.

Art. 4.º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que se fizer necessário.

Art. 5.º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA
Em 13 de agosto de 2020.

DR. PALMIERI

Tec 103JMA/br